



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009110-08.2020.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSISTENCIA DIAGNOSTICA CARDIOVASCULAR LTDA EP, é apelado INDEPENDÊNCIA COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2272

APELAÇÃO Nº: 1009110-08.2020.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

APELANTE: ASSISTÊNCIA DIAGNÓSTICA CARDIOVASCULAR LTDA.

**APELADA: INDEPENDÊNCIA COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO -
SICREDI**

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO
MONITÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

Ação monitória proposta por INDEPENDÊNCIA COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO, visando a constituição de título executivo judicial referente a débito de R\$ 3.217,70, decorrente de contrato de abertura de conta e cheque especial. Sentença procedente. Apelo da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) suficiência dos documentos apresentados para comprovação do débito; e (ii) cobrança de juros por adiantamento ao depositante, abusividade dos juros e sua capitalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Instrumento de abertura de conta corrente e extratos bancários, com concessão de empréstimos por meio de cheque empresarial (especial). Documentação suficiente para demonstração de crédito. Cabimento da monitória. Súmula nº 247 do STJ.

5. Ausência de previsão de juros no contrato. Operação que envolve cheque especial e, assim, a taxa de juros variante conforme o mercado. Precedente do STJ. Requerida que se limitou à apresentação de mero indicativo de alguns saldos. Falta de demonstrativo de cálculos que entenderia pertinente. Não cumprimento do art. 702, §2º, CPC.

6. Serviços. Adesão ao pacote. Relação que se alonga por mais de 5 anos. Princípio da vedação do venire contra factum proprium. Art. 422 do CC.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida por INDEPENDÊNCIA COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO, em face de ASSISTÊNCIA DIAGNÓSTICA CARDIOVASCULAR LTDA, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “[a]nte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação monitória proposta por INDEPENDÊNCIA COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO em face de ASSISTÊNCIA DIAGNÓSTICA CARDIOVASCULAR LTDA, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e condenando a ré embargante a pagar à autora embargada o valor de R\$ 3.217,70 (três mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos) com correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de 2/3/2020 (fls. 100) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (22/5/2023 - fls. 178). Em razão da sucumbência, condeno a ré embargante no pagamento das custas e despesas processuais despendidas pelo autor embargado, corrigidas a partir do desembolso, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. Prossiga-se em execução.” (fl. 233).

Recorre a embargada, alegando, em síntese, que i) há vício na representação processual da autora; ii) a monitória é baseada em documentos não assinados; iii) a autora não apresentou extratos bancários completos da conta da ré, o que impossibilita a análise de constituição do crédito; iv) trata-se de relação de consumo e, portanto, aplicável a inversão do ônus da prova; v) foram cobrados juros por adiantamento ao depositante, serviço que não foi contratado; vi) há incidência de encargos abusivos e superiores à média de mercado apurada pelo Bacen; vii) há cobrança de juros capitalizados que não foi expressamente pactuada. Requer o provimento do recurso para anular ou reformar a r. sentença (fls. 243/252).

Tempestivo e preparado (fls. 253/254), o recurso foi processado. Não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 258).

À fl. 268, foi proferido despacho com intimação da parte

autora a regularizar sua representação processual. Regularização que ocorreu por meio das petições e documentos de fls. 273/377.

Não houve qualquer oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória movida por INDEPENDÊNCIA COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO, em face de ASSISTÊNCIA DIAGNÓSTICA CARDIOVASCULAR LTDA. A autora alega que celebrou com a ré “[p]roposta de Abertura de Conta de Depósito e Adesão a Produtos e Serviços PESSOA JURÍDICA”, registrada sob o nº 2.117-2, optando pela adesão ao pacote de serviços disponibilizado pela Autora, incluindo limite de “cheque especial”. Aduz que a ré deixou de incluir valores em sua conta, e acabou por acumular débito atualizado de R\$ 3.217,79, que compõe o pedido monitório. Trouxe aos autos: documentação comprobatória de cadastro e aquisição de serviços pela ré (fls. 77/89); e extratos de conta bancária (fls. 90/100).

A ré foi citada por edital às fls. 177, e apresentou embargos monitórios às fls. 179/193, por procurador constituído (fls. 195).

A autora impugnou os embargos às fls. 208/223.

Ao final, foi proferida a r. sentença de fls. 229/233 de procedência, que deve ser mantida.

I – Representação processual

A procuração *ad judicia* de fl. 76 foi assinada por Paulo Monezi em 24/11/2016.

Em sede recursal, foi comprovado que tal pessoa detinha poderes para constituição de advogados em nome da autora, concedidos em procuração com vigência estabelecida entre 24/03/2016 e 24/03/2017 (procuração – fls. 284/285). O mandato foi outorgado mediante assinatura do presidente e vice-

presidente da autora, Paulo Cezar Fernandes David e Luiz Gerk de Azevedo Quadros, (fl. 306 – comunicação ao Banco Central), que detém tais poderes (art. 27, II do Estatuto Social – fls. 358/359).

Logo, rejeita-se a alegação de nulidade por vício na representação processual da autora.

II – Comprovação do débito e encargos

A relação das partes é incontroversa e comprovada pelo histórico de documentos presente às fls. 77/89, todos devidamente assinados: cadastro da autora perante a ré (fls. 77/81); proposta de admissão devidamente (fl. 82); ficha de matrícula (fl. 83); proposta de abertura de conta corrente, incluindo o serviço de “cheque empresarial” firmado em 15 de novembro de 2015, contando com assinatura manuscrita (fls. 84/87); termo para contratação de “cartão autógrafo” (fl. 88); e termo de adesão a pacote de serviços também assinado manualmente também em 2015 (fl. 89).

A origem e evolução da dívida, por sua vez, estão suficientemente comprovadas pelo histórico de extratos bancários de fls. 90/98, além dos demonstrativos de fl. 99 e fl. 100. Desnecessários outros extratos.

O contrato de abertura da conta corrente, acrescido dos extratos que revelam a origem do débito e a evolução do cheque especial, já preenchem os requisitos do art. 700 do CPC, e demonstram que a parte autora cumpriu suficientemente com seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC).

É o entendimento da Súmula nº 247 do C. STJ:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

Superada essa matéria, de se salientar, como bem exarado na r. Sentença, que não se aplicam as normas consumeristas. O contrato foi firmado pela

pessoa jurídica, ora requerida, e o crédito voltado para incremento de sua atividade, relação de insumo, portanto.

Não há mínimo indicativo de hipossuficiência técnica ou fática da devedora frente a autora. A requerida, querendo, poderia ter procurado outra financeira e, escolhendo a requerente, tinha presumível poder de baganha na operação. Imperam, pois, entre as partes a liberdade de contratação e, daí, a obrigatoriedade do contratado.

No que remete aos juros, as instituições financeiras, como a autora, não se sujeitam à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596, STJ (Tema 24 STJ, REsp 10161530/RS) e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ).

Como é sabido, nas avenças relativas a empréstimo por meio de cheque especial (cheque dito empresarial no caso concreto), os juros se prestam à remuneração do capital utilizado ou disponibilizado ao mutuário (como o adiantamento de depósito), observado que a taxa varia conforme as condições de mercado, seja ou não com consumidor (destinatário final).

Por essa razão, foram inseridas às fls. 100 apenas as taxas (não fixas) *máximas* de juros ao mês e ao ano. Cabia à requerida inferi-la por outros meios, como os extratos bancários, em que figura a evolução da dívida. À evidência, os extratos são documentos de fácil acesso ao correntista.

E, no caso particular, não se pode aceitar, como justificativa para elidir os encargos, a falta de ciência da requerida, porque francamente inverossímil: transcorridos mais de 5 anos antes do ajuizamento da ação, a requerida não promoveu mínima insurgência nem reclamação; pelo contrário, manteve a conta aberta, com movimentação, ainda que por débitos automáticos.

Não cabe à requerida, com a ninguém, ser beneficiada da própria desídia. Nessa linha, o C. STJ:

"(...) O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. (...)” (REsp n. 1.497.831/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 7/11/2016, g.n.)

Nessa toada, também neste Núcleo:

"APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação monitória pela qual o banco réu busca o reconhecimento de crédito com base em contrato de abertura de conta e adesão a limite de cheque especial e cartão de crédito – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor. MONITÓRIA – Contrato de abertura de conta bancária – Adesão a limite de cheque especial – Pretensão inicial embasada em contrato de abertura de conta e extratos bancários – Documentação suficiente para comprovar o crédito do autor – Ausência de previsão de juros no contrato – Na sistemática de cheque especial, taxa de juros não é informada ao tempo da abertura da conta, mas conforme utilização do crédito, por meio de extratos bancários e outros canais – Previsão contratual – Julgado C. STJ – Ademais, a contestação do réu por negativa geral não trouxe impugnação aos documentos acostados nem cálculo que entende devido – Dívida comprovada – Procedência da ação que se impõe – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004772-65.2019.8.26.0505; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador:

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

No caso em voga, eram as taxas de juros *máxima* de **8%** ao mês e *máxima* de **151,82%** ao ano (fl. 100), enquanto a média pelo Bacen para tal modalidade contratual no mesmo período é **9,43%** ao mês e **195,135%** ao ano (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=2&codigoModalidade=216101&tipoModalidade=&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2019-08-01).

Ou seja, a parte requerida foi onerada com taxa mensal e taxa anual inferiores à média de mercado, o que afasta qualquer alegação excessiva onerosidade. Sobre o tema, neste Tribunal:

*APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (CHEQUE ESPECIAL). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. **OS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS (7,99% AO MÊS; 151,53% AO ANO) NÃO SÃO ABUSIVOS OU EXCESSIVOS, CONSIDERANDO A ESPÉCIE CONTRATADA (CONTRATO DE CRÉDITO "CHEQUE ESPECIAL") E O FATO DE QUE NÃO SUPERAM O DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO (BACEN).** PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 2. A ALEGAÇÃO DE ABUSOS NA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS É GENÉRICA, POSTO QUE SEQUER FORAM ESPECIFICADAS AS TARIFAS E SEUS RESPECTIVOS VALORES. ALEGAÇÃO DESPIDA DE VEROSSIMILHANÇA. 3. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009741-94.2024.8.26.0361; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).*

De mais a mais, no caso, não se aplicando as normas

consumeristas, a revisão dos juros apenas seria possível se demonstrado acontecimento imprevisível ou extraordinário, como manda o artigo 428 do Código Civil, cuja prova era ônus da requerida (art. 373, II, do CPC) e nem de longe ocorreu.

Não é só.

A requerida limitou-se, em seus embargos, a colacionar simplória "planilha" (fls. 194) que, nem com muito esforço, pode ser entendida como tal porque contém simplesmente o saldo de 15.04.2019 e de 17.06.2019 e, a seguir, o que considera como valor de limite conta garantia e saldo em conta capital. Ou seja, contém cálculo.

Assim, não foi atendido o que prescreve o art. 702, § 2º do Código de Processo Civil – demonstrativo *discriminado* do débito -, que configura irradiação do artigo 373, II, do mesmo diploma. O descumprimento da obrigação processual implicaria, por si só, em rejeição dos embargos (art. 702, §3º, CPC)

Nessa toada, nem de longe existe mínima demonstração da suscitada cobrança em duplicidade de taxas e juros ou ilegalidade em sua forma de incidência (que inclui a capitalização impugnada), como genericamente se advoga em razões de apelação, novamente desatendendo o artigo 702, §3º, CPC.

A par disto, relativamente ao adiantamento ao depositante, crédito extraordinário para cobrir saldo devedor, foi impugnado por não teria sido contratado. Com mesma natureza do cheque especial (apenas outra nomenclatura), bastava, como incontroverso, o recebimento efetivo do crédito a título de adiantamento para se firmar o contrato, valendo, para os juros, as mesmas considerações supra.

Ora, como em qualquer empréstimo – mútuo -, a cobrança da remuneração pelo capital liberado ao mutuário é da natureza do negócio e, por óbvio, não está condicionada à concomitante ou posterior movimentação da conta, como novamente sem verossimilhança advoga a devedora.

Para as tarifas cobradas, de se rememorar que a requerida

assinou o contrato de abertura de conta em 2015 e o contrato de pacote de serviços, como visto acima. Manteve, à sua disposição, os serviços, como, aliás, não nega.

Agora, que é cobrada, inverte sua postura para se eximir do pagamento. A conduta, inaceitável, viola o princípio do *venire contra factum proprium*, que decorre da boa-fé exigida em todo contrato, conforme artigo 422 do Código Civil.

De se manter, pois, a cobrança nos termos da r. Sentença, merecendo destaque:

Por conseguinte, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do crédito do autor embargado, devendo ser observado o pactuado. Quarto, no tocante aos juros, a autora não trouxe planilha atualizada do débito, de modo que são devidos a partir da citação, quando a ré foi constituída em mora. Quinto, conforme reconhecimento de remansosa jurisprudência (ADIN 4-7-DF, Rel. Min Sidney Sanches, DJU 12/03/91, P 2441), a regra constitucional de limitação a doze por cento ao ano não era autoaplicável e necessitava de regulamentação. Sexto, não houve demonstração de anatocismo em razão das genéricas alegações da ré. Ademais, não há vedação legal à capitalização de juros nos contratos bancários, conforme se observa nas Súmulas 539 e 541 do STJ(...). Septimo, não houve demonstração de cobrança de comissão de permanência ou qualquer outro encargo abusivo, inclusive moratório, o que se infere do demonstrativo de débito juntado (fls. 90/100).

V - Conclusão

A sentença, inclusive nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, com majoração em 3% da honorária.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

A interposição de embargos de declaração com franco caráter protelatório implicará a imposição de multa.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora